



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001907/2002-05  
Recurso nº. : 152.918  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998 e 1999  
Recorrente : MARIA HELENA DE PAULA  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ - SANTA MARIA/RS  
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2006  
Acórdão nº. : 106-15.995

IRPF – GANHO DE CAPITAL – DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA – A desapropriação é ato coativo do Estado, que, na satisfação do interesse público, retira a propriedade de bem integrante do patrimônio do particular, mediante justa e prévia indenização. Nos termos do art. 5º, XXIV da CF, o valor recebido tem natureza indenizatória, portanto, não se sujeita a incidência de imposto de renda e conseqüentemente apuração de ganho de capital.

NORMAS GERAIS. CTN. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito provado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA HELENA DE PAULA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luiz Antonio de Paula (Relator). Designada como redatora do voto vencedor a Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO  
REDATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM:

10 5 MAR 2007



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10835.001907/2002-05  
Acórdão nº : 106-15.995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada) e GONÇALO BONET ALLAGE. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned to the right of the main text block.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10835.001907/2002-05  
Acórdão nº : 106-15.995  
  
Recurso nº : 152.918  
Recorrente : MARIA HELENA DE PAULA

RELATÓRIO

Maria Helena de Paula, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeiro grau de fls. 106-111, prolatada pelos Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal em Santa Maria – RS, mediante Acórdão DRJ/STM nº 4.623, de 23 de setembro de 2005, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 116-137.

**1. Dos Procedimentos Fiscais**

Em face da contribuinte acima mencionada, foi lavrado em 13/08/2002, o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 38-40 e anexos de fls. 35-37, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 23.236,59, sendo: R\$ 8.888,14 de imposto; R\$ 7.682,35 de juros de mora (calculados até 31/07/2002) e, R\$ 6.666,10 de multa de ofício (75%), exigência relativa aos anos-calendário de 1997 e 1998.

Da ação fiscal resultou a constatação das seguintes irregularidades:

1) APURAÇÃO INCORRETA DO RESULTADO DA ATIVIDADE RURAL – OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL – apurados conforme consta do Termo de Verificação Fiscal de fls. 41-43, que corresponde ao valor da receita da atividade rural tributável, relativo à alienação de imóvel rural da parte que corresponde aos investimentos/benfeitorias realizados e que foram deduzidos como despesas, no ano-calendário de 1997, no valor de R\$ 3.242,84.

2) OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS, apurados conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 41-43, nos períodos de 31/12/1997 e 28/02/1998, nos valores de R\$ 38.452,82 e R\$ 15.396,79, respectivamente.

O auditor autuante descreveu os seguintes fatos no Termo de Verificação Fiscal de fls. 41-43, que podem ser assim resumidos:

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10835.001907/2002-05  
Acórdão nº : 106-15.995

- através de instrumentos de Escritura Pública de Desapropriação amigável entre a CESP – Cia. Energética de São Paulo e a contribuinte, foram transferidos os direitos reais dos seguintes imóveis rurais:

a) uma área de terras denominada Fazenda São José (parte), 524,12 hectares, situada no Município de Bataguassu (MS), adquirida em 09/04/1979, através do formal de partilha sucessão *causa mortis*, sendo que foram alienados 137,31 hectares, sendo o valor pago de R\$ 106.462,04 em 05/12/1997;

b) uma área de terras denominada Fazenda São José (parte), sendo sua parte de 91,50 hectares, situada no Município de Bataguassu (MS), adquirida em 12/07/1987, através do formal de partilha sucessão *causa mortis*, sendo o valor pago de R\$ 34.637,27 (50% de R\$ 69.274,55), a receber em 3 (três) parcelas, com vencimentos em 18/12/97, 22/01/98 e 22/02/98.

- ressaltou que tais operações imobiliárias acarretaram ganho de capital tributado pelo imposto de renda, sendo que a contribuinte omitiu na declaração o valor tributável de sua apuração e conseqüente pagamento do imposto devido;

- a contribuinte informou que computou como despesas as benfeitorias realizadas;

- não constou em separado no instrumento de escritura pública, de forma identificada, o valor da terra nua e benfeitorias, assim, se fez necessário determinar o valor a ser considerado como alienação da terra nua para os efeitos do cálculo do ganho de capital, levando-se em conta a relação percentual do custo ou despesas em reais com o custo do imóvel rural (terra nua mais benfeitorias), para tanto, elaborou-se o demonstrativo de investimos/benfeitorias realizados e deduzidos como despesas de custeio na atividade rural da Fazenda São José;

- apurou-se o ganho de capital tributável de R\$ 38.482,83 para o imóvel descrito no item "a" e, R\$ 15.396,79 para o imóvel descrito no item "b";

- e, o valor apurado que corresponde ao percentual de 15,23% do valor da alienação do imóvel "a", no valor de R\$ 16.214,16, considerou-se como receita da atividade rural no ano-calendário de 1997 e, aplicando-se o percentual de 20% (opção pelo arbitramento), encontrou-se o valor de R\$ 3.242,84.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10835.001907/2002-05  
Acórdão nº : 106-15.995

## 2. Da Impugnação e do Julgamento de Primeira Instância

Em sua peça impugnatória de fls. 49-53, acompanhada dos documentos juntados às fls. 54-102, a autuada solicitou que seja julgado improcedente o lançamento efetuado, observando-se criteriosamente a indenização enfocada, como não sujeita à incidência do imposto de renda.

Todos os argumentos de defesa foram devidamente descritos pelo Relator do voto condutor às fls. 107-108.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões apresentadas pela impugnante, os Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria – RS acordaram, por unanimidade de votos, em julgar procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 38-40, por entenderem que incide o imposto de renda sobre os ganhos de capital decorrentes das indenizações recebidas das referidas áreas, não sendo isento os ganhos de capital, assim como, também consideraram como omitidos os rendimentos da atividade rural.

## 3. Do Recurso Voluntário

A impugnante foi cientificada dessa decisão em 26/04/2006 – “AR” – fl. 115 e, com ela não se conformando interpôs tempestivamente (23/05/2006) o Recurso Voluntário de fls. 116-118 e 129-137 que pode assim ser resumido:

- inicialmente, destacou a necessidade de vinculação dos atos, para concluir que o ato praticado não encontra qualquer vinculação com a prescrição legal, invadindo esfera da arbitrariedade;

- a seguir, comentou-se sobre o fato gerador do imposto de renda, transcrevendo ensinamentos doutrinários;

- destacou que o campo de incidência do imposto de renda necessariamente deve ser um acréscimo patrimonial de qualquer origem, o que não se configura no caso em questão;

- assim como o art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.713, de 1988 estabelece que não se considera ganho de capital a desapropriação para reforma



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10835.001907/2002-05  
Acórdão nº : 106-15.995

agrária, o art. 27 do Decreto-lei nº 3.365, de 1942, também traz disposição expressa acerca da não incidência do imposto sobre ganho de capital quando houver desapropriação por motivos de decreto de declaração de utilidade pública;

- em seguida, transcreveu algumas ementas de julgados administrativos e judiciais;

- portanto, em nenhum momento surgiu a caracterização da hipótese de incidência do imposto de renda, pois, a referida transação em nada o acrescentou financeira ou patrimonialmente;

- ainda, houve equívoco da autoridade autuante, pois, de acordo com a Instrução Normativa SRF nº 48, de 26 de maio de 1998, os custos de benfeitorias e melhoramentos não utilizados, não podem se constituir receita da atividade rural;

- novamente, reiterou que a indenização pela desapropriação é considerada mera e justa reposição do patrimônio, não constituindo fato gerador do imposto de renda, nos termos do art. 5º, inciso XXIV, da Carta Magna, trazendo novas ementas de julgados do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais;

- e concluiu, asseverando que a aplicação da infração consignada nos autos, viola os fundamentos da hipótese de incidência do imposto de renda pelo ordenamento jurídico pátrio, não possuindo correspondência com a finalidade dos atos, que deve regular fiscalização prevista na Constituição Federal.

Às fls. 138 e 149, constam os comprovantes do depósito extrajudicial para seguimento do presente recurso, com a devida confirmação de autenticidade nos termos do extrato de pesquisa à fl. 151.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10835.001907/2002-05  
Acórdão nº : 106-15.995

VOTO VENCIDO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 33, do Decreto nº 70.235, de 1972, inclusive quanto à tempestividade e à garantia de instância, portanto, deve ser conhecido por esta Câmara.

O presente tem por objeto reformar o Acórdão prolatado no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria – RS, que, por unanimidade de votos, os Membros da 1ª Turma acordaram em considerar procedente o lançamento relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF, exigido no Auto de Infração de fls. 38-40, proveniente da omissão de rendimentos atividade rural (31/12/97) e ganho de capital apurado na alienação de imóveis rurais (31/12/97 e 28/02/98).

As autoridades julgadoras de Primeira Instância ao analisarem as razões de defesa da impugnante concluíram que a lei isentou do imposto de renda apenas a indenização recebida em virtude de desapropriação para fins de reforma agrária.

E, ainda, tendo em vista que a legislação tributária ao dispor sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente, assim, os valores recebidos pela autuada não são isentos do imposto, pois, se depreende das Escrituras Públicas de Desapropriação Amigável, que as referidas desapropriações não foram realizadas para fins de reforma agrária mas, para a formação do reservatório da Usina Hidrelétrica de Porto Primavera.

Desta forma, os Membros da Turma Julgadora entenderam ser devidos o imposto de renda sobre os ganhos de capital decorrentes das indenizações recebidas pela contribuinte, assim como, considerados os valores da



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10835.001907/2002-05  
Acórdão nº : 106-15.995

omissão de rendimentos da atividade rural decorrentes da parte correspondente aos investimentos/benfeitorias realizados no imóvel rural e que foram deduzidos como despesas.

Em grau de recurso, a Recorrente basicamente sustenta que a indenização recebida refere-se tão somente à desapropriação das suas terras rurais pela CESP, não sendo passível de cobrança do imposto de renda pessoa física, pois, não se trata de rendas ou proventos, nos termos do art. 43, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional – CTN.

A legislação tributária aplicável à espécie está consolidada no Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, nos seguintes artigos:

*Art. 117. Está sujeita ao pagamento do imposto de que trata este Título a pessoa física que auferir ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza (Lei nº 7.713, de 1988, arts. 2º e 3º, § 2º, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 21).*

(...)

*§ 2º Os ganhos serão apurados no mês em que forem auferidos e tributados em separado, não integrando a base de cálculo do imposto na declaração de rendimentos, e o valor do imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração (Lei nº 8.134, de 1990, art. 18, § 2º, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 21, § 2º).*

(...)

*§ 4º - Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 3º).*

(...)

**Art. 120. Não se considera ganho de capital o valor decorrente de indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 22, parágrafo único):**

**I – por desapropriação para fins de reforma agrária conforme o disposto no art. 184, § 5º da Constituição.(destaque posto)**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10835.001907/2002-05  
Acórdão nº : 106-15.995

Desta forma, e considerando as seguintes normas da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional:

*Art.43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*

*Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.*

*Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:*

*(...)*

*II - outorga de isenção.*

Assim, apurado o ganho de capital, caracterizado pela diferença a maior entre o valor recebido e o valor de custo do imóvel, há que se reconhecer que houve um aumento do patrimônio da recorrente.

Dessa forma, ainda que o ganho de capital seja decorrente de desapropriação por declaração de utilidade pública do imóvel, só estará excluído da incidência do imposto de renda na hipótese expressamente prevista em lei.

No caso em concreto, o ganho de capital, cuja tributação aqui se examina, não se enquadra na hipótese prevista no inciso I, do art. 120, do RIR/99, anteriormente transcrito. Portanto, o lançamento deve ser mantido nos termos da decisão de Primeira Instância.

E, também, entendo estar correto a omissão da receita da atividade rural, pois, a parcela da indenização, correspondente às benfeitorias, deve ser computada como receita rural quando estas tiverem sido deduzidas como custo ou despesa, que, na verdade, efetivamente ocorreu, conforme se depreende da informação da própria contribuinte, à fl. 06.

Por último, destaco que as decisões administrativas e judiciais só produzem efeitos para as partes entre as quais são dadas, não se beneficiando nem



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10835.001907/2002-05  
Acórdão nº : 106-15.995

prejudicando terceiros, por não serem dotadas de eficácia normativa, requisito imposto pelo art. 100, inciso II, do Código Tributário Nacional, portanto, não são de observância obrigatória por parte das autoridades julgadoras.

Do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2006.

  
LUIZ ANTONIO DE PAULA



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10835.001907/2002-05  
Acórdão nº : 106-15.995

VOTO VENCEDOR

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Redatora designada

A matéria a ser analisada é imposto incidente sobre ganho de capital obtido pela desapropriação de imóvel.

Nos termos do art. 117 do Regulamento do Imposto sobre a Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999, está sujeita ao pagamento do imposto a pessoa física que auferir ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza.

Dessa forma, para a incidência de imposto dois são os pressupostos, que haja alienação (1) e que dela resulte ganho de capital (2).

Alfredo Augusto Becker ensina que "Não existe um legislador tributário distinto e contraponível a um legislador civil ou penal ou processual" (*in* "Teoria Geral do Direito Tributário – 3ª. edição, LEJUS).

As regras jurídico tributárias são parte integrante de um sistema único, portanto, devem respeitar os conceitos e definições estabelecidas pelo direito privado. A Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, no art. 110 determina:

*Art. 110- A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.*

Assevera o Ministro Luiz Galloti que:

*...é certo que podemos interpretar a lei, de modo a arredar a inconstitucionalidade. Mas, interpretar interpretando e, não mudando-lhe o texto, e, menos ainda, criando imposto novo, que a lei não criou.*

*Como sustentei muitas vezes, ainda no Rio, se a lei pudesse chamar de compra o que não é de compra, de importação o que não é de*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10835.001907/2002-05  
Acórdão nº : 106-15.995

*importação, de renda o que não é renda, ruiaria todo o sistema tributário inscrito na Constituição (RTJ 66/154) Revista Dialética do Direito Tributário, nº 42, pg.89.*

Nos termos do Vocabulário Jurídico De Plácido e Silva, atualizado por Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho, Ed. Forense, 27ª. Edição: alienação é o termo jurídico, de carácter genérico, pelo qual se designa todo e qualquer ato que tem o efeito de transmitir o domínio de uma coisa para outra pessoa, seja por venda, troca ou doação. Esta transmissão da propriedade de uma coisa ou de um direito processa-se voluntariamente ou forçadamente. A alienação é forçada quando resulta de ato independentemente da vontade do proprietário, tais como no implemento de condição resolutiva, na exceção *rei venditae et traditae*, na arrematação ou adjudicação em hasta pública; desapropriação, derivada do verbo *desapropriar* (tirar a propriedade de alguém sobre certa coisa), é de aplicação, na terminologia jurídica, para indicar o ato emanado do poder público, em virtude da qual declara *desafetado* (desclassificado) ou resolvido o domínio particular ou privado sobre um imóvel, a fim de que, a seguir, por uma cessão *compulsória*, o senhor dele o transfira para o *domínio público*. Na desapropriação, registra-se, apenas, uma *conversão* de propriedade, conseqüente da *venda forçada* por interesse da ordem pública.

De pronto, constata-se que desapropriação é um termo jurídico específico para designar a retirada de propriedade de alguém. A declaração de utilidade pública ou interesse social e a desapropriação são atos administrativos que independem da manifestação da vontade do proprietário do imóvel.

A desapropriação implica na retirada de propriedade de um imóvel por um ente público, portanto, não pode ser enquadrada como uma transferência de propriedade entre particulares, fruto da livre manifestação de vontade das partes contratantes.

Sendo um termo específico, por impedimento legal (art. 110 do CTN), não há como enquadrá-la como alienação (termo genérico) para fins tributários.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10835.001907/2002-05  
Acórdão nº : 106-15.995

Por ser uma retirada de propriedade é que o artigo 5º, inciso XXIV da Constituição Federal preceitua: *a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição.*"

O valor recebido pelo particular não se equipara ao preço de alienação, pois não é fixado pelo proprietário do imóvel, mas sim pelo autor da desapropriação. Por isso a norma constitucional utilizou o vocábulo indenização.

Nos termos da obra anteriormente mencionada o termo indenização deriva do latim *indemnitas* (indene), de que se formou no vernáculo o verbo *indenizar* (reparar, recompensar, retribuir), e em sentido genérico quer exprimir toda compensação ou retribuição monetária feita por uma pessoa a outrem, para a reembolsar de despesas feitas ou para a ressarcir de perdas tidas. Neste sentido, indenização tanto se refere ao reembolso de quantias que alguém dispendeu por conta de outrem, ao pagamento feito para a recompensa do que se fez ou para a reparação de prejuízo ou dano que se tenha causado a outrem. É, portanto, em sentido amplo, toda reparação ou contribuição pecuniária, que se efetiva para satisfazer um pagamento, a que se está obrigado ou que se apresenta como um dever jurídico.

Isso significa que a finalidade da indenização é recompor o patrimônio daquilo que se desfalçou, de recompô-lo pelas perdas ou prejuízos sofridos, ou seja, representa uma compensação de caráter monetário, a ser atribuída ao patrimônio da pessoa, que de alguma forma foi reduzido.

Portanto, se a indenização (justa e prévia) restaura o patrimônio de alguém que perdeu, por ato unilateral do autor da desapropriação, a propriedade de bem imóvel integrante de seu patrimônio, não se pode cogitar de incidência de imposto e conseqüentemente de dever de apuração do ganho de capital.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10835.001907/2002-05  
Acórdão nº : 106-15.995

Este entendimento está cristalizado na Súmula 39 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

*Não está sujeita ao Imposto de Renda a indenização recebida por pessoa jurídica/física, em decorrência de desapropriação amigável ou judiciária.*

No mesmo sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

**TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA – DESAPROPRIAÇÃO DIRETA – JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS – NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO – PRECEDENTES.**

*Os juros compensatórios e moratórios integram a indenização por expropriação, não constituindo renda; portanto, não podem ser tributáveis.*

*Recurso especial não conhecido”.*

*(STJ, RESP 208477/RS, Rel. Min. Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ 25/06/2001)*

**DESAPROPRIAÇÃO - INDENIZAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDENCIA.** *A indenização decorrente de Desapropriação não apresenta nenhum Ganho ou Acréscimo de Capital e sobre ela não incide o Imposto de Renda.*

*Recurso Provido”.*

*(STJ, RESP 153772/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma, DJ de 04/05/1998)*

Nesta linha também são as decisões da Câmara Superior de Recursos Fiscais, responsável pela uniformização das decisões das câmaras deste Primeiro Conselho de Contribuintes, como espelha o Acórdão nº CSRF/01-04.918, prolatado na sessão de 12 de abril de 2004, que contém a seguinte ementa:

**IRPF – GANHO DE CAPITAL – DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA –** *A desapropriação é ato coativo do Estado, que, na satisfação do interesse público, expropria bem privado, mediante justa e prévia indenização (art. 5º, XXIV da CF). Assim sendo, o valor recebido não está sujeito a incidência de imposto de renda e conseqüentemente apuração de ganho de capital, eis que não se cogita de negócio jurídico, mas simples indenização pela perda involuntária do patrimônio.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10835.001907/2002-05  
Acórdão nº : 106-15.995

Dessa forma, nos termos do art. 5º, XXIV da CF, o valor recebido por desapropriação de imóvel tem natureza indenizatória e não se sujeita a incidência de imposto de renda e conseqüentemente apuração de ganho de capital.

Posto isso, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2006.

  
SUELÍ FIGÊNIA MENDES DE BRITTO 